PREFEITURA DE ARAGUARI

GABINETE DO PREFEITO

Araguari, 27 de maio de 2025.

Ofício : 1272/PREF/2025

Excelentíssimo Senhor
Giulliano Sousa Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araguari-MG.
Nesta.

Assunto: Encaminha Mensagem com as razões de Veto Parcial à Proposição de Lei nº 37, de 6 de maio de 2025.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 71, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Araguari e com fundamento na Constituição do Estado de Minas Gerais, que decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 37, de 6 de maio de 2025, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas neurodivergentes e seus familiares, e dá outras providências."

As razões do veto parcial se fundamentam em inconstitucionalidade formal, conforme se expõe a seguir:

Embora louvável a intenção do autor ao instituir diretrizes gerais para a promoção de política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas neurodivergentes e seus familiares, observa-se que determinados dispositivos da Proposição de Lei nº 37, de 6 de maio de 2025, extrapolam o campo das normas programáticas e invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer obrigações concretas e imediatas à Administração Pública, especialmente no tocante à criação de órgãos, fixação de prazos, execução direta de ações administrativas e definição de atribuições específicas a Secretarias Municipais.

O veto parcial recai especificamente sobre os seguintes dispositivos:

- Caput do art. 4º, §§ 1º e 2º, que obriga a Administração a implementar, no mês de abril, programa ou ação específica de educação, culturais e sociais;

- Caput do art. 5º, I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 3º, que estabelece obrigações para o Sistema Único de Saúde;

- Arts. 6º, 7º, 8º e 9º, na integra, que impõem obrigações ao Poder Executivo e às respectivas Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social;

- Art. 10, na integra que estabelece a criação de Carteira de Identificação da Pessoa Neurodivergente, criando obrigação financeira ou funcional sem prévia estimativa de impacto orçamentário;

- Art. 11, na integra, por estar criando obrigações para entidades e pessoas jurídicas da iniciativa privada.

Tais dispositivos violam os princípios da separação dos poderes (art. 2º da Constituição da República), da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração (CF, art. 61, § 1º, II, "e"), além de afrontarem a Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente os arts. 66, II, e 70, §1º.

> Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:
> (...)
> III - do Governador do Estado:
>
> (...)
> e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
>
> Art. 90 - Compete privativamente ao Governador do Estado:
> (...)
> V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
> (...)
> XIV - dispor na forma da lei, sobre a organização e atividade do Poder Executivo.

Nos termos da Constituição Federal:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores,

ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Não obstante, é importante registrar que a jurisprudência admite a iniciativa parlamentar para a criação de normas programáticas, desde que não configurem ingerência direta na atuação do Executivo, conforme segue jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INCENTIVO À DOAÇÃO DE SANGUE - NATUREZA PROGRAMÁTICA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

- Não é inconstitucional a lei municipal de incentivo à doação de sangue, criada por iniciativa do Poder Legislativo local, que tem caráter meramente programático e educativo, deixando integralmente a cargo do Poder Executivo a forma de implementá-lo.

V.V. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.848/2023 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. PROGRAMA "DOADORES DO FUTURO". CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO

PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.
I. Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Três Corações contra a Lei Municipal nº 4.848, de 12 de maio de 2023, que instituiu o "Programa Doadores do Futuro" no âmbito do Município de Três Corações, destinado à conscientização para doação de sangue nas escolas da rede pública municipal de ensino, alegando vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal.
II. A questão central consiste em determinar se a Lei Municipal nº 4.848/2023, de iniciativa parlamentar, ao criar novas atribuições para os órgãos administrativos e servidores do Poder Executivo, usurpa a competência privativa do Prefeito e viola o princípio da separação dos poderes.
III. A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Constituição Federal asseguram a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Legislativo invadir essa competência. A Lei Municipal nº 4.848/2023, ao instituir programa que exige a atuação de profissionais de saúde para a conscientização nas escolas, impõe novas atribuições aos órgãos administrativos, invadindo matéria de competência privativa do Prefeito Municipal. A usurpação de competência legislativa constitui vício formal, caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes, conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste egrégio Tribunal de Justiça. A criação de atribuições para órgãos do Poder Executivo por iniciativa parlamentar representa violação ao disposto nos artigos 6º e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, que asseguram a independência e harmonia entre os Poderes.
IV. Pedido julgado procedente. Declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 4.848/2023 do Município de Três Corações. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.340966-3/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, Relator(a) para o acórdão: Des.(a) Renato Dresch, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/09/2024, publicação da súmula em 19/11/2024)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - CRIAÇÃO DE SISTEMA CICLOVIÁRIO MUNICIPAL - NORMA PROGRAMÁTICA - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DE PODERES - INOCORRÊNCIA - INTERESSE LOCAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
- Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode ampliar as hipóteses de limitação à iniciativa parlamentar de leis, para além daquelas previstas em numerus clausus no art. 66 e 90 da Carta Mineira, para abarcar, indistintamente, toda e qualquer iniciativa parlamentar de lei que acarrete algum tipo de despesa, mesmo porque, segundo a Suprema Corte, "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo". (ADI 3394/AM)
- A Lei Municipal nº. 5.798/14 aborda tema de interesse local, a legitimar, assim, a atividade legislativa pela Câmara Municipal de Betim (art. 30, inciso I da CR/88), sem abarcar matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e ainda, limita-se a criar, de modo genérico, o sistema cicloviário do município, sem, contudo, interferir na seara de atuação privativa do alcaide. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.001642-6/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/10/2016, publicação da súmula em 04/11/2016)

Assim sendo, o veto ora proposto **não atinge o conteúdo programático e principiológico da proposição, que se mantém íntegro, prestigiando a iniciativa parlamentar de definir diretrizes gerais de ação estatal em favor do interesse público.**

Dessa forma, caso o Poder Legislativo invada a competência do Chefe do Executivo para elaborar normas cuja matéria seja afeta à sua iniciativa reservada, estaremos diante da inconstitucionalidade formal da norma, por vício insanável em seu nascedouro decorrente da usurpação de competência constitucionalmente prevista.

Reconhecendo a relevância social da temática abordada, ressalto que a proteção e o cuidado com crianças Neurodivergentes constituem prioridade na formulação de políticas públicas. Entretanto, tais ações devem ser implementadas com observância estrita aos parâmetros constitucionais e legais.

Diante disso, veto parcialmente a Proposição de Lei nº 37, de 6 de maio de 2025, por inconstitucionalidade, solicitando que o veto parcial ora apostilado ao Caput do art. 4º, §§ 1º e 2º, Caput do art. 5º, I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 3º, Arts. 6º, 7º, 8º e 9º, na integra, Art. 10, na integra e Art. 11, na integra, seja apreciado e mantido por essa Egrégia Câmara Municipal, na forma e nos prazos legais.

Com protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e demais Vereadores, subscrevo.

Atenciosamente.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS
****

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 37, de 6 de maio de 2025.

Dispõe sobre a política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas neurodivergentes e seus familiares, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° A política municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas neurodivergentes e seus familiares fica disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 1° Para os fins desta Lei, considera-se pessoa neurodivergente aquela que apresenta características associadas a condições neurológicas atípicas, incluindo, mas não se limitando a Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), dislexia, entre outras, que afetam a comunicação, a socialização, o comportamento ou o processamento sensorial.

§ 2° As condições mencionadas no § 1°, deste artigo, podem apresentar diferentes graus e manifestações, isoladas ou em combinação.

§ 3° As pessoas neurodivergentes são equiparadas a pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, conforme a Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e outras normas aplicáveis.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 2° São objetivos da política municipal:

I - promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para as pessoas neurodivergentes;

II - garantir o acesso ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado e ao acompanhamento multiprofissional;

III - fomentar a participação das pessoas neurodivergentes e de seus familiares na formulação de políticas públicas;

IV - implementar ações intersetoriais que contribuam para o pleno desenvolvimento das potencialidades das pessoas neurodivergentes;

V - combater qualquer forma de discriminação e garantir proteção contra abusos e violações de direitos;

VI - assegurar acesso à educação inclusiva, ao mercado de trabalho, à saúde e a outras políticas públicas essenciais;

VII - garantir transporte público acessível e adaptado às necessidades das pessoas neurodivergentes.

Parágrafo único. As pessoas neurodivergentes têm direito à vida digna, à integridade física e moral, ao livre desenvolvimento da personalidade e à segurança, devendo ser

combatida, em âmbito municipal, toda forma de discriminação contra ela praticada, em razão da neurodivergência.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES E INICIATIVAS

Art. 3º A política municipal deverá observar as seguintes diretrizes:

I - a intersetorialidade no planejamento e execução das ações;

II - a promoção de campanhas de conscientização sobre as condições neurodivergentes;

III - a capacitação continuada de profissionais das áreas de saúde, educação, assistência social e outras correlatas;

IV - o incentivo à pesquisa científica sobre neurodivergência e à disseminação de boas práticas;

V - a criação de programas específicos de apoio às famílias de pessoas neurodivergentes.

Art. 4º Fica instituída a campanha "Abril Azul" como período oficial de conscientização sobre a neurodivergência, a ser realizado anualmente em abril, com ênfase no dia 03 de abril.

§ 1º Durante o mês de abril, o Município promoverá atividades educativas, culturais e sociais voltadas à sensibilização da população sobre os direitos das pessoas neurodivergentes.

§ 2º As ações incluirão seminários, palestras, eventos públicos e divulgação de materiais informativos.

Art. 5º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das pessoas neurodivergentes, devendo o Município garantir:

I - diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

II - atendimento multiprofissional no Sistema Municipal de Saúde;

III - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

IV - orientação nutricional e farmacêutica adequada;

V - orientação aos familiares e responsáveis pelos cuidados da pessoa neurodivergente, quando for o caso.

§ 1º Para a garantia dos direitos previstos no *caput* deste artigo, observar-se-á, além do disposto nesta Lei, a legislação de regência do Sistema Único de Saúde (SUS), sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

§ 2º As linhas terapêuticas devem observar as idiossincrasias de cada pessoa, não devendo os serviços adotar um único modelo de abordagem terapêutica.

§ 3º Sempre que for necessária a internação da pessoa neurodivergente, esta deverá ser feita de maneira humanizada e assistida, a fim de preservar a saúde do paciente e restabelecer seu equilíbrio.

PROPOSIÇÃO DE LEI N. 37, de 6 de maio de 2025.

CAPÍTULO IV
DA IMPLEMENTAÇÃO E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 6º O Município de Araguari deverá implementar as seguintes medidas:

I - criação e manutenção de centros de referência para atendimento às pessoas neurodivergentes;

II - oferta de serviços de diagnóstico, tratamento e acompanhamento especializado;

III - garantia de atendimento educacional especializado;

IV - capacitação dos profissionais que atuam com pessoas neurodivergentes;

V - garantir atendimento prioritário às pessoas neurodivergentes;

Parágrafo único. A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde deverá:

I - ofertar serviços de diagnóstico, tratamento e acompanhamento especializado;

II - criar e manutenir de centros de referência para atendimento às pessoas neurodivergentes;

III - o desenvolvimento de linhas de cuidado específicas na rede de atenção à saúde.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Educação deverá:

I - garantir acesso à educação inclusiva para alunos neurodivergentes;

II - assegurar a formação e capacitação dos profissionais da educação para lidar com as especificidades dos alunos neurodivergentes;

III - promover a adaptação curricular e a implementação de recursos de acessibilidade.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá:

I - implementar programas de apoio às famílias das pessoas neurodivergentes;

II - oferecer serviços de acolhimento e orientação às famílias em situação de vulnerabilidade;

III - articular-se com outras secretarias para garantir a efetividade das políticas públicas voltadas às pessoas neurodivergentes.

CAPÍTULO V
DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA NEURODIVERGENTE (CIPN)

Art. 10. Fica instituída no Município de Araguari a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa Neurodivergente (CIPN), que visa garantir prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados.

§ 1º A CIPN será expedida gratuitamente pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante apresentação de laudo médico que comprove a condição de neurodivergência.

§ 2º A carteira deverá conter:

I - nome completo do titular;
II - nome dos responsáveis legais, quando aplicável;
III - foto 3x4 recente;
IV - número do CPF e do RG;
V - informações médicas relevantes, como tipo sanguíneo e condições de saúde específicas.

CAPÍTULO VI
DA APLICABILIDADE NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 11. As instituições privadas localizadas no Município de Araguari que prestem serviços educacionais, de saúde, culturais, esportivos ou quaisquer outros serviços de interesse coletivo, deverão adotar medidas inclusivas voltadas às pessoas neurodivergentes, respeitando os seguintes princípios:

I - garantir a acessibilidade física, comunicacional e atitudinal para pessoas neurodivergentes, promovendo a eliminação de barreiras que dificultem ou impeçam sua plena participação;

II - desenvolver práticas e adaptações que atendam às necessidades específicas das pessoas neurodivergentes, conforme orientações técnicas e pedagógicas recomendadas por especialistas;

III - oferecer, quando necessário, apoio especializado no atendimento às pessoas neurodivergentes, incluindo profissionais capacitados ou mediadores;

IV - promover a conscientização e a capacitação contínua de seus colaboradores sobre as condições neurodivergentes, visando à criação de ambientes mais inclusivos;

V - garantir igualdade de condições no acesso e na permanência das pessoas neurodivergentes nos serviços oferecidos, vedando qualquer prática discriminatória;

VI - colaborar com o poder público para implementar e fortalecer ações inclusivas, mediante participação em campanhas, programas de incentivo ou parcerias interinstitucionais.

§ 1° As instituições privadas que prestem serviços educacionais deverão assegurar atendimento educacional inclusivo e personalizado às pessoas neurodivergentes, promovendo a adaptação curricular e o uso de recursos de acessibilidade sempre que necessário.

§ 2° As instituições de saúde privadas deverão implementar protocolos de atendimento humanizado e adaptado às necessidades das pessoas neurodivergentes, priorizando o acompanhamento multiprofissional e a acessibilidade nos serviços prestados.

§ 3° O descumprimento das disposições previstas neste artigo sujeitará as instituições privadas às penalidades administrativas cabíveis, conforme legislação municipal e federal.

§ 4° O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições privadas para desenvolver e implementar ações voltadas à inclusão e ao fortalecimento das políticas públicas de apoio às pessoas neurodivergentes.

§ 5° É vedada a cobrança de valores diferenciados de qualquer natureza para as pessoas com neurodivergência nas mensalidades, anuidades e matrículas das instituições privadas localizadas no Município de Araguari, as quais estão obrigadas a promover as

adaptações necessárias à inclusão dos alunos com neurodivergência, nos mesmos termos do art. 8º, desta Lei, conforme previsto no art. 28 da Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente o disposto nesta Lei, no que couber, sempre visando à ampliação e ao aperfeiçoamento das ações de atendimento e proteção aos direitos das pessoas neurodivergentes.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 6 de maio de 2025.

Giulliano Sousa Rodrigues
Presidente

Débora de Sousa Dau
Primeira-Secretária

Veto parcialmente a presente Proposição de Lei nº 37/2025, comunique-se ao Egrégio Legislativo Municipal, as razões do veto do caput do art. 4º, §§ 1º e 2º, do caput do art. 5º, I, II, III, IV e V, §§ 1º, 2º e 3º, do caput do art. 6º, I, II, III, IV, V e parágrafo único, do caput do art. 7º, I, II e III, do caput do art. 8º, I, II e III, do caput do art. 9º, I, II e III, do caput do art. 10, §§ 1º, 2º, I, II, III, IV e V, do caput do art. 11, I, II, III, IV, V, VI, §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º.
Registre-se e publique-se.
Araguari, 27 de maio de 2025.

Renato Carvalho Fernandes
Prefeito Municipal de Araguari-MG